

Zurich Viagens

Condições Gerais

Abril 2024



Índice

Cláusula preliminar	3
Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato	3
Cláusula 1. ^a Definições.....	3
Cláusula 2. ^a Objeto e garantias do contrato.....	5
Capítulo II Dos riscos cobertos	6
Cláusula 3. ^a Riscos cobertos	6
Cláusula 4. ^a Cobertura de riscos complementares	7
Capítulo III Das exclusões	7
Cláusula 5. ^a Exclusões gerais.....	7
Capítulo IV Declaração do risco, inicial e superveniente.....	8
Cláusula 6. ^a Dever de declaração inicial do risco.....	8
Cláusula 7. ^a Incontestabilidade	9
Cláusula 8. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	9
Cláusula 9. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	10
Cláusula 10. ^a Agravamento do risco	10
Cláusula 11. ^a Sinistro e agravamento do risco.....	11
Cláusula 12. ^a Pré-existência de doença ou enfermidade	11
Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios	11
Cláusula 13. ^a Vencimento dos prémios	11
Cláusula 14. ^a Cobertura.....	11
Cláusula 15. ^a Aviso de pagamento dos prémios	12
Cláusula 16. ^a Falta de pagamento dos prémios.....	12
Cláusula 17. ^a Alteração do prémio.....	12
Capítulo VI Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato	13
Cláusula 18. ^a Início da cobertura e de efeitos	13
Cláusula 19. ^a Duração	13
Cláusula 20. ^a Resolução do contrato	13
Capítulo VII Obrigações e direitos das partes	15
Cláusula 21. ^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário.....	15
Cláusula 22. ^a Obrigações da Zurich.....	16
Capítulo VIII Pagamento da indemnização	17
Cláusula 23. ^a Pagamento de indemnizações	17
Cláusula 24. ^a Designação Beneficiária	19
Cláusula 25. ^a Seguro de Grupo	19
Capítulo IX Disposições diversas.....	20
Cláusula 26. ^a Intervenção de Mediador de seguros.....	20
Cláusula 27. ^a Comunicações e notificações entre as partes	20
Cláusula 28. ^a Coexistência de contratos.....	20
Cláusula 29. ^a Reconstituição do capital seguro	21
Cláusula 30. ^a Franquias.....	21
Cláusula 31. ^a Alterações do Beneficiário	21
Cláusula 32. ^a Pessoas estranhas ao benefício	21
Cláusula 33. ^a Interpretação da cláusula Beneficiária	21
Cláusula 34. ^a Compensação de Crédito	22
Cláusula 35. ^a Sub-rogação	22
Cláusula 36. ^a Lei aplicável.....	22

Cláusula 37. ^a Supervisão.....	22
Cláusula 38. ^a Modo de efetuar reclamações e arbitragem	23
Cláusula 39. ^a Casos omissos	23
Cláusula 40. ^a Foro	23
Cláusula 40. ^a Sanções Económicas e Comerciais.....	23
ANEXO I Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente.....	24
Condições Especiais	26
001 Responsabilidade Civil.....	26
002 Danos em Documentos	27
003 Assistência às Pessoas	28
004 Danos em Bagagens	37
Condições Particulares.....	40
801 Cálculo do Prémio.....	40

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro do ramo não vida que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares, redigidas em Português e disponíveis, entre outros suportes, no portal de consulta das Condições Gerais, disponível em <https://z4u.zurich.com.pt/CondicoesGerais/>
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados da Pessoa segura, os dados do Beneficiário, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. O presente contrato é abrangido pelo Código de Conduta da Zurich, disponível para consulta em <https://www.zurich.com.pt/pt-pt/home>

Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro Acidentes, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Pessoa Segura**, a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura;

f) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

g) Viagem, deslocação da Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo (aviões de carreiras comerciais regulares devidamente autorizadas), fluvial ou marítimo, e a respetiva estadia;

h) Seguro de Grupo, seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;

i) Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

j) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

k) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

l) Invalidez Permanente, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela apólice;

n) Incapacidade Temporária, a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, a qual pode ser:

(i) Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico;

(ii) Incapacidade Temporária Parcial (ITP)

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (ITA);

o) Despesas de Tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa de enfermagem e de fisioterapia, que forem necessários em consequência de acidente.

p) Despesas de Repatriamento, despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

q) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

r) Fraude, congregação de atos ou fatos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.^a

Objeto e garantias do contrato

1. Objeto do contrato

O contrato garante às pessoas seguras, no âmbito da viagem declarada nas Condições Particulares as indemnizações devidas pelas garantias definidas no nº 2, quando contratadas.

2. Garantias do contrato

a) Morte

Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

Morte – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 5^a do Capítulo III, esta garantia não abrange Morte de pessoas com idade inferior a 14 (catorze) anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de trasladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

b) Invalidez Permanente

O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

c) Morte ou Invalidez Permanente

1. Os capitais seguros para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

2. A presente garantia por Morte só é devida se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

3. A indemnização por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

Morte ou Invalidez Permanente - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª do Capítulo III, esta garantia não abrange Morte de pessoas com idade inferior a 14 (catorze) anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa no momento do acidente, caso em que a garantia fica limitada ao pagamento de despesas de transladação e funeral, até ao limite do capital seguro.

d) Incapacidade Temporária

O subsídio diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

e) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

O subsídio diário por Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

f) Despesas de Tratamento e Repatriamento

g) Despesas de Funeral

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, às indemnizações devidas por:

a) Responsabilidade Civil

b) Danos em Documentos

c) Assistência às Pessoas

d) Danos em Bagagens

Capítulo II Dos riscos cobertos

Cláusula 3.ª Riscos cobertos

O presente contrato garante os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando em consequência de:

- 1. Risco emergente da estadia no âmbito de viagens, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia.**
- 2. Utilização de aeronaves ou embarcações civis, na qualidade de passageiro.**
- 3. Utilização de qualquer outro meio normal de transporte, exceto veículos motorizados de 2 rodas, na qualidade de condutor ou passageiro.**

4. Prática acidental de desportos como amador, mas excluindo quaisquer provas consequentes de uma atividade desportiva federada e respetivos treinos, bem como os acidentes ocorridos em consequência da prática de “Alpinismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de Inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Paraquedismo”, “Tauromaquia” e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade.

Cláusula 4.^a **Cobertura de riscos complementares**

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os acidentes consequentes de:

- 1. Prática desportiva federada e respetivos treinos.**
- 2. Prática de “Alpinismo”, “Artes Marciais”, “Boxe”, “Caça de Animais Ferozes”, “Caça Submarina”, “Desportos de Inverno”, “Motonáutica”, “Motorismo”, “Paraquedismo”, “Tauromaquia”, e outros desportos e atividades análogas na sua perigosidade.**
- 3. Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio.**
- 4. Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**
- 5. Utilização de veículos motorizados de duas rodas.**

Capítulo III **Das exclusões**

Cláusula 5.^a **Exclusões gerais**

1. Ficam excluídos os acidentes consequentes de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;**
- b) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo atos temerários, apostas e desafios;**
- c) Prática de atos criminosos, negligência grave e quaisquer atos intencionais do Tomador do Seguro ou do Beneficiário dirigidos contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que aquele respeitar;**
- d) Ações ou intervenções intencionais praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio.**
- e) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**

- f) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.**
- g) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.**
- h) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia.**
- i) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do único fato do meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente.**
- j) Os acidentes resultantes de atividade profissional da Pessoa Segura.**
- k) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações.**

2. Além das exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as consequências de sinistro que se traduzam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;**
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;**
- d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto.**

Não obstante, não serão objeto de cobertura, em caso algum, as seguintes afeções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).**
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.**

§Único: Ficam excluídos ao abrigo do presente contrato, os sinistros enquadráveis no objeto de qualquer seguro obrigatório, independentemente de ter sido ou não celebrado, mesmo em caso de insuficiência de capitais.

Capítulo IV

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª **Incontestabilidade**

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 8.ª **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 9.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da [cláusula 6.^a](#), a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Cláusula 12.^a **Pré-existência de doença ou enfermidade**

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Capítulo V **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 13.^a **Vencimento dos prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 14.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 15.^a **Aviso de pagamento dos prêmios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 16.^a **Falta de pagamento dos prêmios**

- 1.** A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a)** Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 17.^a **Alteração do prêmio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI Início de feitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 18.^a Início da cobertura e de efeitos

1. Atendendo ao previsto na [cláusula 14.^a](#), o dia e hora do início da cobertura dos riscos são os indicados no contrato, considerando-se:

a) Iniciado no momento em que a Pessoa Segura tomou lugar no primeiro meio de transporte que utilizar para a viagem ou viagens seguras;

b) Terminado no momento em que a Pessoa Segura abandonar o último meio de transporte por ela utilizado nas mesmas viagens, ainda que não tenha terminado o período do seguro.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

3. No contrato de seguro individual, em que o Tomador do Seguro que seja uma pessoa singular, o contrato considera-se, nos termos legais, aceite no 14^o dia a contar da data de receção da Proposta pela Zurich a menos que, entretanto, o proponente a Tomador do Seguro seja notificado das condições específicas de aceitação ou da recusa, ou da necessidade de recolher elementos adicionais, considerados essenciais para a avaliação do risco.

Cláusula 19.^a Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 20.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por meio de comunicação escrita ou por outro meio do qual fique registo duradouro.

2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. A morte do Tomador do Seguro implica a resolução automática do contrato

8. A comunicação a que se refere o nº 7 do presente artigo, terá que ser efetuada por escrito à Zurich, no prazo máximo de 30 dias após a morte do Tomador do Seguro.

9.

a) Nos contratos com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da receção da Apólice.

b) O previsto na alínea anterior não se aplica aos seguros de grupo.

c) Nos contratos de seguros celebrados à distância, não previstos na alínea a) anterior, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.

d) A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

e) O prazo previsto nas alíneas anteriores conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

f) A resolução do contrato deve ser comunicada à Zurich por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro.

10. O exercício do direito de livre resolução, previsto no número anterior, determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo a Zurich direito:

a) Ao valor do Prémio calculado pro rata temporis, ou seja, proporcionalmente ao tempo já decorrido, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos, sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

11. A Zurich não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.

Capítulo VII Obrigações e direitos das partes

Cláusula 21.^a Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, obrigam-se:

a) A comunicar tal fato, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando o dia, hora, local, causas eventuais as suas circunstâncias e consequências, testemunhos e quaisquer outros elementos considerados relevantes;

Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome das restantes;

b) Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;

c) A prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

e) Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

f) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Disponibilizar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

d) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

a) Existindo dano corporal ou morte na pessoa segura e mesmo tenha sido provocado dolosamente pelo beneficiário, a prestação reverte para a pessoa segura e, existindo a morte, para os herdeiros da pessoa segura.

5. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na [Cláusula 11.ª](#).

6. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

7. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

8. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e nos números 2 a 6 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor ou prevaricador.

Cláusula 22.ª **Obrigações da Zurich**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2. A Zurich deve pagar a indemnização ou capital devido, logo que concluídas as investigações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo VIII Pagamento da indemnização

Cláusula 23ª Pagamento de indemnizações

Os valores garantidos constam expressamente das Condições Particulares da Apólice.

1. Morte

No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.

1.1 Ocorrendo o naufrágio, afundamento, queda ou desaparecimento do veículo em que a Pessoa Segura viajava, se o seu corpo não for encontrado e a morte não puder ser provada de outra forma, este fato será suposto para efeitos de indemnização, decorrido que seja um ano sobre a data da ocorrência do evento.

2. Invalidez Permanente

No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, constante do Anexo I das presentes Condições Gerais, a qual faz parte integrante desta apólice.

2.1 O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

2.2 As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações, constante do Anexo I das presentes Condições Gerais, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

2.3 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

2.4 Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

2.5 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

2.6 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

2.7 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. Incapacidade Temporária

No caso de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada e sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

3.1 Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica;

3.2 Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (ITP), a Zurich pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica - ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta (ITA)-, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich;

3.3 Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (ITP) -360 dias-, será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta;

3.4 A Incapacidade Temporária Absoluta (ITA), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (ITP) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitado de atender ao seu trabalho;

b) quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 3.1.

3.5 Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

4. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

No caso de Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar, sobrevinda no decorrer de 180 dias contados da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

4.1 Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito ao Segurado.

5. Despesas de Tratamento e Repatriamento

Nas despesas de Tratamento e Repatriamento, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas na [Cláusula 5.^a](#).

5.1 Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente;

5.2 Por despesas de Repatriamento entende-se despesas com o transporte sanitário para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou para a transferência para outra unidade de saúde mais adequada, ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.

5.3 No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão;

5.4 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

6. Despesas de Funeral

Ao abrigo da cobertura das Despesas de Funeral, a Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

6.1 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

Cláusula 24.^a Designação Beneficiária

- 1.** O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.
- 2.** Salvo estipulação em contrário o falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:
 - a)** Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;
 - b)** Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - c)** Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.
 - d)** Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

Cláusula 25.^a Seguro de Grupo

- 1.** Aos seguros de grupo aplicam-se, na medida do aplicável, as regras dos seguros individuais.
- 2.** Durante a vigência do Contrato, o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão de novos Segurados sendo que os mesmos apenas serão admitidos ao Contrato mediante aceitação da Zurich.

3. Caso ocorra a quebra de vínculo que liga o Tomador do Seguro a algum dos Segurados, este obriga-se a comunicar tal facto à Zurich, no prazo máximo de trinta dias, sendo, nestas circunstâncias, anulada a adesão da Pessoa Segura ao contrato, com efeito à data de quebra do vínculo
4. Os Segurados poderão ainda ser excluídas quando pratiquem atos fraudulentos em prejuízo da Zurich ou do Tomador do Seguro.
5. A exclusão dos Segurados prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida pela Zurich, com aviso prévio de 8 dias, por declaração escrita.

Capítulo IX **Disposições diversas**

Cláusula 26.^a **Intervenção de Mediador de seguros**

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do Mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 27.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita, ou por outro meio do qual fique registo duradouro.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 28.^a **Coexistência de contratos**

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as Despesas de Tratamento, Repatriamento e Despesas de Funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

Cláusula 29.^a **Reconstituição do capital seguro**

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro o capital seguro ficará, no período de vigência em curso, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno de prémio.

2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reconstituição do capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

Cláusula 30.^a **Franquias**

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respetivo prémio do seguro, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 31.^a **Alterações do Beneficiário**

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2. Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 32.^a **Pessoas estranhas ao benefício**

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 33.^a **Interpretação da cláusula Beneficiária**

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

- 2.** Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
- 3.** Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:
 - a)** No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b)** No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
- 4.** O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 34.^a **Compensação de Crédito**

Em caso de sinistro, a Zurich reserva-se no direito de cobrar ou descontar, na indemnização devida ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.

Cláusula 35.^a **Sub-rogação**

- 1.** A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2.** O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
- 3.** A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.
- 4.** O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a)** Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
 - b)** Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de fato, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 36.^a **Lei aplicável**

- 1.** Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 37.^a **Supervisão**

A atividade da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal para produção e distribuição de seguros em Portugal está sujeita à supervisão da ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

Cláusula 38.^a

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 39.^a

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 40.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 40.^a

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

ANEXO I

Tabela para servir de base ao cálculo das Indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente

1. Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Total com direito ao pagamento do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

Alienação mental incurável	100%
Cegueira bilateral incurável	100%
Hemiplegia ou paraplegia completas	100%
Perda dos dois braços ou das duas mãos	100%
Perda completa das duas pernas ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%

3.2 Consideram-se como produzindo Invalidez Permanente Parcial com direito ao pagamento das percentagens do capital seguro adiante mencionadas, as seguintes enfermidades ou lesões:

Ablação completa do maxilar superior	70%
Perda completa do braço direito ou da mão direita	60%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural	50%
Perda completa do braço esquerdo ou da mão esquerda	50%
Perda completa de uma perna pela ou acima da articulação do joelho	45%
Surdez bilateral absoluta incurável	40%
Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a quatro centímetros	35%
Perda completa de um pé	35%
Pseudartrose da coxa	35%
Pseudartrose do braço direito	30%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo superior a dois mas não superior a quatro centímetros	25%
Perda completa de um olho	25%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço direito	25%
Pseudartrose do braço esquerdo	25%
Pseudartrose da perna	25%
Amputação parcial de um pé compreendendo todos os dedos e metatarsos	25%
Pseudartrose do maxilar	20%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço esquerdo	20%
Perda completa do polegar direito	20%
Pseudartrose da rótula	20%
Encurtamento de um dos membros inferiores em cinco ou mais centímetros	20%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo de dois centímetros	15%
Surdez unilateral absoluta e incurável	15%
Perda completa do indicador direito	15%

Perda completa do polegar esquerdo	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores em três a cinco centímetros	15%
Pseudartrose de um só osso do antebraço direito	10%
Perda completa do indicador esquerdo	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores em dois ou três centímetros	10%
Perda completa do dedo grande do pé	10%
Pseudartrose de um só osso do antebraço esquerdo	8%
Perda completa de qualquer dedo da mão com exclusão do polegar e do indicador	6%
Perda completa de qualquer dedo do pé com exclusão do dedo grande	3%

§Único: Se, em caso de acidente, a Pessoa Segura ficar abandonada e de tal fato resultar a morte ou a perda de qualquer membro ou órgão, tal morte ou tal perda serão indenizadas nos termos deste contrato.

Condições Especiais

001 Responsabilidade Civil

1. Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as reparações pecuniárias exigíveis à Pessoa Segura com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no decurso da viagem.

2. Consideram-se também abrangidos pelo seguro, o cônjuge e filhos menores da Pessoa Segura assim como outros menores que a acompanhem durante o período da viagem;

2.1 Ficam ainda garantidos os danos causados por animais domésticos.

2.2 Fica convencionado que se entende por sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma ação ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados.

2.3 A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

3. Exclusões

Além das exclusões previstas na [Cláusula 5.ª](#) das Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídos da presente garantia

a) A responsabilidade civil profissional.

Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A prática de desportos ou atividade recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

d) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

e) Os atos ou omissões dolosos das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

f) Os danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;

- g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- h) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;**
- i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;**
- j) As responsabilidades contratuais do Tomador de Seguro e/ou Pessoa Segura, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as que derivem de acidentes de viação.**

4. Pagamento das Indemnizações

4.1 Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, a Zurich indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.

4.2 Para a conversão de valores em moeda estrangeira para o euro atender-se-á à taxa de câmbio indicativa (“fixing” do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

5. Direito de Regresso

5.1 Satisfeita a indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

5.2 Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo fato que é invocado para exercer o direito de regresso.

002 Danos em Documentos

1. Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes às perdas ou danos causados a passaportes, cartões de identificação, cartas de condução e outros documentos análogos.

2. Exclusões

Ficam expressamente excluídas da presente garantia:

2.1 As perdas ou danos devidos a uso, vício próprio e deterioração normal.

2.2 As perdas ou danos indiretos de qualquer natureza.

2.3 As perdas ou danos devidos direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.

1. Fica expressamente convencionado que:

(i) Limite temporal da viagem

Nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante a satisfação das necessidades e indenizações, até ao limite fixado nas Condições Particulares, desde que a viagem não exceda 90 (noventa) dias.

(ii) Pandemias e epidemias

Estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

2. Definições

a) Pessoa Segura, a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura e a favor de quem forem prestadas as garantias da apólice

b) Doença, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

c) Equipa Médica, estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo médico da Zurich e pelo médico assistente da Pessoa Segura.

d) Lesão Corporal Grave, todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

e) Agregado Familiar, a Pessoa Segura, cônjuge, filhos, enteados, adotados e ascendentes vivendo com caráter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.

f) Serviço de Assistência, apoio informativo e de serviços, prestado por uma Sociedade de Assistência, na qual a Zurich delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias da respetiva cobertura.

3. Âmbito Territorial

A cobertura exerce-se em todo o Mundo. Pode, porém, por acordo entre a Zurich e o Segurado, restringir-se este âmbito. Neste caso, a restrição deverá ser devidamente concretizada nas Condições Particulares.

4. Garantias às Pessoas Seguras

4.1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

a) No Estrangeiro:

Se em consequência de acidente ou doença ocorrido durante o período de validade da Apólice e a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, a Zurich,

através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite previsto no, liquidará ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

a.3) os gastos de hospitalização;

a.4) os gastos com muletas.

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da Zurich, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

b) Em Portugal em caso de acidente de viação

Em caso de acidente de viação e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite estipulado no Ponto 6 sempre que o destino final da viagem adquirida pela Pessoa Segura se situe fora do território nacional.

Em caso de utilização da presente garantia a) e b) é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro, com exceção na alínea a.4) que não tem franquia.

4.2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, sempre que a situação clínica o justifique, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á:

a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) da organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso. Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica da Zurich através dos Serviços de Assistência. A utilização de meios como avião sanitário fica restringido à Europa e Países ribeirinhos do Mediterrâneo. Nos restantes casos, o transporte da Pessoa Segura será efetuado para a unidade hospitalar mais próxima que possua condições técnicas necessárias ao tratamento da Pessoa Segura.

4.3 Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel assim como os gastos de repatriamento de acompanhantes caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite previsto no Ponto 6.

No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no Capítulo V.

4.4 Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista no nº 4.5, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no Ponto 6.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

4.5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que fique a acompanhar, até ao limite estipulado no Ponto 6.

4.6. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia prevista no nº 4.5, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

4.7. Cancelamento da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estipulado no Ponto 6.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo à Zurich, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de fato) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau;

- Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica da Zurich, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de fato), bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar;

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

4.8. Interrupção de viagem

A Zurich garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura por qualquer dos motivos expressos no presente capítulo, até ao limite estipulado no Ponto 6. Para efeito da determinação dos dias não usufruídos, o valor a reembolsar é o resultado do total dos gastos irrecuperáveis, deduzido do custo do transporte aéreo, a dividir pelo número de dias da viagem, multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente capítulo está previsto nas seguintes condições:

4.8.1 Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

a) Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.

b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.

c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

Em ambos os casos, suportado por relatório médico a apresentar pela Pessoa Segura e a confirmar pela Zurich.

4.8.2 Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

a) Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

b) Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias consecutivos, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.

c) Convocado a depor em tribunal como testemunha.

d) Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.

e) Chamada inesperada para intervenção cirúrgica.

f) Convocado para transplante de órgão.

g) Complicações de parto para os primeiros seis meses de gravidez, exceto se previsíveis, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas comprovadamente a cargo.

h) Receção de filho adotivo.

A presente cobertura, garante ainda as seguintes circunstâncias no destino da viagem:

i) Inabitabilidade do Hotel (ou similar) onde se encontre a Pessoa Segura, por motivo de sinistro que tenha origem em: abalo sísmico, inundação, incêndio, explosão, aluimento de terras, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais; e que tenha provocado danos superiores a 15% do valor total do recheio, ou 15% do valor total das paredes.

j) Declaração de zona catástrofe pelas autoridades locais do País onde se encontre, ou através de organismos internacionais como Organização Mundial da Saúde ou equiparados, e que impeça a Pessoa Segura de usufruir os dias adquiridos pela Pessoa Segura. Enquadram-se neste ponto: Abalo Sísmico, Cheias, Explosão (não motivada por nenhuma das exclusões previstas no capítulo III para esta cobertura) e Aluimento de Terras, Quedas de corpos celestes, incêndio, tufões, furacões, ciclones, queda de raio e de corpos celestes, enxurrada ou transbordamento de cursos de água naturais ou artificiais.

4.9. Envio Urgente de Medicamentos

A Zurich, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.

4.10. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

4.11. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no Ponto 6.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega à Zurich, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

4.12. Atraso na Receção de Bagagens

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no Ponto 6 e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas / recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição de primeira necessidade, bem como comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

4.13. Atraso no Voo

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no Ponto 6, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

4.14. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurada pela Zurich, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no Ponto 6.

4.15. Assistência por roubo de documentos em Portugal

4.15.1 Perda, furto, roubo ou extravio de cartões

Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de cartão Multibanco, de Crédito e/ou Débito, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, mediante comunicação telefónica da Pessoa Segura, efetuará em nome da última, o pedido de cancelamento imediato dos cartões, junto das respetivas entidades emissoras.

O pedido de cancelamento deverá ser obrigatoriamente formalizado por escrito, pela Pessoa Segura, em carta ou fax enviado para os serviços de assistência da Zurich no prazo máximo de 48 horas após o telefonema, especificando o número e entidade emissora do ou dos cartões relativamente aos quais solicita o cancelamento.

4.15.2. Reposição de documentos pessoais

Por documentos pessoais entende-se: Cartões Multibanco, de Débito e/ou de Crédito, Bilhete de Identidade, Carta de Condução, Passaporte, Cartão de contribuinte, Cartão de utente do SNS, Passes de transporte e Cartão Único de Cidadão, assim como Livrete e Título de Registo de Propriedade do veículo indicado nas Condições Particulares.

Esta garantia atua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste:

a) na cobertura dos custos cobrados pelos Organismos emissores, pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo previsto no Ponto 6;

b) possibilidade de recurso aos serviços de assistência da Zurich para as diligências administrativas envolvidas nas reemissões.

Para utilização da alínea b) desta garantia, a Pessoa Segura deverá contatar os serviços de assistência da Zurich, indicando quais os documentos furtados ou roubados e enviar cópia da respetiva participação às

autoridades (via carta ou fax). Posteriormente ser-lhe-ão enviados, os impressos necessários à reemissão dos documentos, os quais a Pessoa Segura deverá preencher e devolver no envelope RSF enviado para o efeito. Relativamente aos documentos cuja reemissão obrigue a presença física do Titular, a Zurich, através dos serviços de assistência, remeterá igualmente os impressos necessários, mas a Pessoa Segura terá de se deslocar pessoalmente ao Organismo competente.

Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na alínea a), bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

4.16. Encargos com crianças

No caso da Pessoa Segura falecer ou ficar hospitalizada e entre as pessoas seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, a Zurich através dos serviços de assistência, garante as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

4.17. Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich, através dos serviços de assistência, encarregar-se-á de transmitir, até ao limite estipulado no Ponto 8, as mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

5. Garantias de Assistência exclusivas da Opção “Neve”

5.1 Pagamento de muletas

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares a aquisição de muletas para apoio à recuperação ou mobilidade da Pessoa Segura na sequência de um sinistro garantido pela presente apólice.

§Único: a presente prestação depende da respetiva prescrição médica

5.2 Transporte do centro médico à estação de Ski

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela Estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da Estância.

§Único: a presente prestação depende da respetiva prescrição médica

5.3 Despesas de socorro em pista

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares os custos que se vierem a revelar necessários, para prestação de socorro à Pessoa Segura sinistrada em consequência de sinistro garantido pela presente apólice.

§Único: a presente prestação depende da respetiva prescrição médica

6. Garantias Capitais e limites da Cobertura de Assistência às Pessoas

Garantias às Pessoas Seguras	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Neve
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro Franquia: €50,00 por pessoa e por sinistro	5.000,00 €	7.500,00 €	10.000,00 €	2.500,00 €
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em trânsito para o Estrangeiro Franquia: €50,00 por pessoa e por sinistro	5.000,00 €	7.500,00 €	10.000,00 €	2.500,00 €
Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes	200 000,00 €	350 000,00 €	500 000,00 €	200 000,00 €
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada:				
Transporte	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Estadia: Dia / Pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Estadia: Dia / Máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia				
Transporte	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Estadia: Dia / Pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Estadia: Dia / Máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Prolongamento de Estadia em Hotel				
Dia/ Pessoa	75,00 €	100,00 €	125,00 €	75,00 €
Dia/ Pessoa / máximo anual	750,00 €	1 000,00 €	1 250,00 €	750,00 €
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	10 000,00 €	15 000,00 €	20 000,00 €	10 000,00 €
Cancelamento de Viagem	750,00 €	1 000,00 €	1 500,00 €	750,00 €
Interrupção de viagem	n.d	750,00 €	1 000,00 €	n.d
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	5 000,00 €	10 000,00 €	15 000,00 €	5 000,00 €
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	5 000,00 €	10 000,00 €	15 000,00 €	5 000,00 €
Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	1 000,00 €	1 250,00 €	1 500,00 €	500,00 €
Atraso na Receção de Bagagens (mais de 24 horas)	200,00 €	250,00 €	300,00 €	200,00 €
Atraso no Voo (mais de 12 horas)				
Dia	75,00 €	87,50 €	100,00 €	75,00 €
Máximo	375,00 €	437,50 €	500,00 €	375,00 €

Perda de Ligações Aéreas				
Dia	75,00 €	87,50 €	100,00 €	75,00 €
Máximo	375,00 €	437,50 €	500,00 €	375,00 €
Assistência por roubo de documentos em Portugal	50,00 €	50,00 €	50,00 €	n.d
Encargos com crianças	200,00 €	400,00 €	600,00 €	n.d
Transmissão de mensagens urgentes	100,00 €	200,00 €	300,00 €	n.d
Garantias de Assistência exclusivas da Opção “Neve”				
Pagamento de muletas	n.d	n.d	n.d	25,00 €
Transporte do Centro Médico à Estação de ski	n.d	n.d	n.d	10 000,00 €
Despesas de socorro em pista	n.d	n.d	n.d	10 000,00 €

7. Exclusões

1. Ficam excluídos das garantias da apólice os danos:

- a) Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) Em que a Zurich não tenha sido chamada a intervir na altura do acontecimento que os originou;
- c) Causados por dolo da Pessoa Segura, ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
- d) Sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- e) Causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- f) Decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- g) Devidos a atos de guerra, greves tumultos e perturbações de ordem pública;
- h) Causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- i) Que envolvam o pagamento de multas.

2. Relativamente à garantia de Comparticipação ou Pagamento das Despesas Médicas, farmacêuticas e de Hospitalização efetuadas no estrangeiro mencionada no nº 4.1 a Zurich não garante o pagamento das despesas:

- Prescritas e/ou efetuadas em Portugal exceto as referidas na alínea d);
- Relacionadas com uma doença crónica ou pré-existente;
- Resultantes de complicações devidas ao estado de gravidez;
- Com a aquisição de óculos, lentes de contato, bengalas, próteses e similares.

1. Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta cláusula o presente contrato garante, relativamente ao período e riscos expressamente designados nas Condições Particulares, as bagagens descritas durante o seu transporte, qualquer que seja o meio utilizado, no percurso normal da viagem segura.

1.1 O contrato produz igualmente os seus efeitos quando os objetos estiverem, na posse de hotéis, alfândegas, casas de hóspedes ou quaisquer outros locais similares fora do domicílio habitual.

2. Para efeitos da garantia deste risco entende-se por:

a) **Segurado**, pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares.

b) **Bagagem**, os objetos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respetivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, propriedade do Segurado ou das pessoas que o acompanham.

3. O presente contrato cobre todas as perdas ou danos materiais sofridos pelos objetos seguros, descritos nas Condições Particulares, em consequência de qualquer causa acidental súbita e imprevista, exceto as expressamente excluídas na presente Condição Especial.

4. A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos que derivem direta ou indiretamente de:

a) Desgaste natural, quebras, amolgadelas, torceduras, vício próprio, combustão espontânea, sujidades ou rasgões na embalagem, exceto os causados por violação para roubo do conteúdo ou por acidente com o meio de transporte e roeduras de animais;

b) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro/Segurado;

c) Abandono, ainda que por curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento dos objetos seguros enquanto à guarda do Tomador de Seguro/Segurado, quando não resulte de roubo comprovado;

d) Diferenças de cotação;

e) Contrabando, confiscação, apreensão ou detenção pelas autoridades;

f) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas.

4.1 Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato não garante as perdas ou danos:

a) Causados em dinheiro, cheques, cartões de crédito, bilhetes de viagem ou documentos de qualquer espécie;

b) Causados em jóias, máquinas fotográficas, de filmar e vídeo, binóculos e armas;

c) Causados em objetos de arte, de coleção e mostruários;

d) Resultantes de guerra declarada ou não, motins populares, desordens políticas, atos de terrorismo ou sabotagem, pirataria aérea ou explosão de engenhos bélicos.

5. A determinação do capital seguro ou seja do valor dos bens que constituem o objeto do presente contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador de Seguro e deverá corresponder ao preço corrente dos mesmos no local e data de emissão da apólice.

5.1 Se o capital seguro for na data do sinistro inferior ao valor dos bens, determinado nos termos do nº 5., o Tomador de Seguro responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor das coisas.

6. Além das obrigações mencionadas no [Cláusula 21.^a](#) das Condições Gerais, o Segurado fica obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a:

a) Apresentar imediata reclamação por escrito, ao transportador obtendo comprovativo da mesma;

b) Participar imediatamente às autoridades policiais, no caso de roubo na bagagem e obter comprovativo da mesma;

c) Tomar todas as medidas necessárias e possíveis para deter a progressão dos sinistros, minorar as suas consequências, recolher todas as informações e documentos úteis, quer quanto ao sinistro e suas consequências, quer quanto a um eventual responsável;

d) Comunicar à Zurich o mais rapidamente possível e por escrito, no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência de qualquer sinistro, detalhando as suas causas e as circunstâncias em que se verificou;

e) Fornecer à Zurich todas as provas solicitadas bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter.

6.1 Juntamente com a comunicação referida na alínea d) do nº 5. o Segurado obriga-se, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, a enviar à Zurich os seguintes documentos:

a) Descrição pormenorizada do valor das perdas ou danos sofridos na bagagem;

b) Cópia da reclamação ao transportador ou à entidade responsável pelos prejuízos;

c) Cópia da participação às autoridades policiais no caso de roubo da bagagem.

7. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Zurich exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

8. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente Condição Especial que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.

8.1 As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

- 8.2** A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 8.3** Qualquer indemnização que a Zurich venha a pagar, será sempre deduzida da indemnização regulamentar que o Segurado tenha recebido do Transportador responsável pelo sinistro.
- 8.4** Após o pagamento do sinistro, a Zurich, se assim o desejar, poderá ficar na posse dos objetos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor.
- 9.** Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respetivos prejuízos será feita entre o Segurado e a Zurich observando-se para o efeito, os critérios estabelecidos no nº 5, para a determinação do capital seguro sem prejuízo do disposto no nº 8.
- 10.** Se o Segurado e a Zurich não chegarem a acordo na determinação dos prejuízos podem recorrer à arbitragem nos termos da legislação em vigor.
- 11.** A Zurich reserva-se a faculdade de pagar a indemnização, em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
- 11.1** Quando a Zurich optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

Condições Particulares

801 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: o período da Viagem e o tipo de risco garantido.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)